



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 739/2025

A autoria da presente Proposição é do Vereador Roberto Machado de Freitas.

Trata-se de PL que dispõe sobre Alteração da Lei nº 13.311 de 10 de setembro de 2025, que dispõe sobre a obrigatoriedade da matrícula de irmãos na mesma unidade escolar da rede pública municipal de ensino, e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Dispõe esta Proposição:

Art. 1º O artigo 2º da Lei nº 13.311 de 10 de setembro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Ficam asseguradas, em qualquer hipótese, a priorização e viabilização da matrícula de irmãos em uma mesma unidade.

§ 1º A matrícula dos irmãos deve ser realizada, necessariamente, no mesmo horário.

§ 2º Excepcionalmente, quando comprovadamente impossível a matrícula conjunta por incompatibilidade absoluta de etapas de ensino (por exemplo, inexistência de uma das etapas na unidade), deverá ser assegurado:

I - a apresentação de justificativa técnica formal e detalhada à família;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - que as unidades escolares indicadas estejam localizadas no mesmo bairro ou em distância máxima de 2 (dois) quilômetros entre si;

III - o transporte escolar gratuito, caso a distância entre unidades ultrapasse esse limite.

Art. 2º Fica revogado o artigo 2º da Lei nº 13.311 de 10 de setembro de 2025 e o parágrafo único.

visa alterar:

Segue infra transcritas disposições da Lei que esta PL

LEI Nº 13.311, DE 10 DE SETEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da matrícula de irmãos na mesma unidade escolar da rede pública municipal de ensino, e dá outras providências.

Art. 2º Ficam asseguradas, em qualquer hipótese, a priorização e viabilização da matrícula de irmãos em uma mesma unidade, inclusive com a realocação de turmas e reorganização de vagas, se necessário, para garantir o cumprimento desta Lei. (Rejeitado o Veto Parcial nº 19/2025)

Parágrafo único. Excepcionalmente, quando comprovadamente impossível a matrícula conjunta por incompatibilidade absoluta de etapas de ensino (por exemplo, inexistência de uma das etapas na unidade), deverá ser assegurado:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

I - a apresentação de justificativa técnica formal e detalhada à família;

II - que as unidades escolares indicadas estejam localizadas no mesmo bairro ou em distância máxima de 2 (dois) quilômetros entre si;

III - o transporte escolar gratuito, caso a distância entre unidades ultrapasse esse limite.

Este PL justifica-se pois:

A presente alteração legislativa se faz necessária em razão de inviabilidade prática apontada pela Administração Municipal para a execução da norma na redação original. Durante o processo de implementação da Lei, verificou-se que o parágrafo em questão estabelecia exigências de difícil operacionalização, criando obstáculos administrativos que inviabilizaram sua efetiva aplicação.

Os termos deste PL encontram bases no Estatuto da Criança e do Adolescente, infra transcrito, o qual estabelece que é assegurado a criança e ao adolescente o acesso à escola pública e gratuita, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentam a mesma etapa ou ciclo de ensino na educação básica:

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Capítulo IV





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica. (Redação dada pela Lei nº 13.845, de 2019)

Destaca-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal estabeleceu entendimento pela constitucionalidade de Lei que trata da obrigatoriedade de garantir vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentam a mesma etapa ou ciclo da educação básica, conforme Acórdão infra colacionado:

26/09/2022

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.149 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

REQTE. (S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROC. (A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTDO. (A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

ADV. (A/S) : PROCURADOR - GERAL DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AM. CURIAE. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO ADV.(A/S) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 9.385/2021, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, QUE INSERIU O INCISO XII NO ART. 19 DA LEI 4.528/2005, PARA GARANTIR A RESERVA DE VAGAS EM ESCOLA PARA IRMÃOS QUE FREQUENTEM A MESMA ETAPA OU CICLO ESCOLAR. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º; 61, § 1º, II, E; E 84, VI, A, DA CF. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.

I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal já deliberou que “norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria”, assim como “não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição”. (ADI 4.723/AP, Rel. Min. Edson Fachin)

II - Ao garantir a reserva de vaga para irmãos, sem influenciar no funcionamento de órgãos, alterar o regime jurídico de servidores, estabelecer regramento procedimental sobre matrículas ou proibir o gestor de implementar estratégias por ele idealizadas, a norma editada pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro não subtraiu do Chefe do Poder Executivo a iniciativa que lhe é reservada pelos





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

artigos 61, § 1º, II, e; e 84, VI, a, ambos do Texto Constitucional, de observância obrigatória pelos Estados-membros.

III - A norma impugnada não representa inovação legislativa, já que o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei 8.069/1990), marco legal dos direitos das crianças e dos adolescentes, já contempla, em seu artigo 53, V, dispositivo com conteúdo semelhante.
(g. n.)

IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

Face todo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e ainda, este PL está em conformidade com manifestação do Supremo Tribunal Federal exarada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.149 Rio de Janeiro, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor, restando**, porém, resta adequações quanto a Técnica Legislativa:

Devendo ser excluído o Art. 2º deste PL: “Art. 2º. Fica revogado o artigo 2º da Lei nº 13.311 de 10 de setembro de 2025 e o parágrafo único”. Pois, ao dispor sobre nova redação ao Art. 2º, necessariamente revogará a antiga redação do Art. 2º, bem como, do parágrafo único. E ainda:

Destaca-se que conforme a Lei de Regência é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras ‘NR’ maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, *in verbis*:

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Art. 12. A alteração da lei será feita:

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão 'revogado', 'vetado', 'declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal', ou 'execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

d) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea "c". (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

É o parecer.

Sorocaba, 14 de outubro de 2025.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300030003200300039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em **14/10/2025 13:33**

Checksum: **0A374E4ACC110741A0E8EAFED3CD0472E2060F48DFBC4A5E0B4960E452CDCB1**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100300030003200300039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.